



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Santa Fé do Sul, 23 de Maio de 2016.

Ofício nº 030/2016 – A.G./NT..

(favor mencionar este número)

Ref: REQUERIMENTO Nº 041/2016.

Assunto: “De quem é a responsabilidade pela fiscalização e recolhimento dos veículos abandonados nas calçadas e vias públicas do Município?”.

OPJ.

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores:

RESPOSTA

O ofício resposta,
correspondente a esta propositura,
encontra-se protocolado no arquivo de
CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS,
sob nº

Requerimento 41/16.

Tenho a grata satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para, em atendimento ao requerimento formulado pelo nobre Vereador Wagner Antonio Pereira Lopes, encaminhar o incluso Ofício nº 046/2016 – SEOSP., subscrito pelo Engº. Ariel Cassio Marques Ernandes, Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e seus eminentes Pares, protestos de distinta e elevada consideração.

Atenciosamente,

Armando Rossafa Garcia

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ortêncio Vieira Ramos Sobrinho
Presidente à Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.



CIENTE
DATA: 26/05/16



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Santa Fé do Sul, 23 de maio de 2016

Ofício nº 046/2016- SEOSP

Ilustríssimo Sr.

Em atendimento ao Memorando Interno nº 166/2016 – A.G./NT, o qual solicita informações findando instrução para elaboração de resposta junto ao requerimento nº 041/2016 subscrito pelo excelentíssimo e sempre atuante vereador Wagner Antonio Pereira Lopes, a cerca do pleito;

- *De quem é a responsabilidade pela fiscalização e recolhimento dos veículos abandonados nas calçadas e vias públicas do Município?*

Informo que nesta municipalidade existe na Lei Complementar nº 112, de 25 de julho de 2006, que institui o Código de Posturas do Município de Santa Fé do Sul, com alteração o Artigo 40 conforme Lei Complementar nº 175, de 16 de Outubro de 2009, que trata sobre o assunto indagado, onde no seu paragrafo III, é mencionado que os usuários das vias deverá abster-se de estacionar em via pública veículo de qualquer natureza e situação, por mais de quarenta e cinco dias, o descumprimento resultará em remoção e encaminhamento ao pátio do órgão competente. As despesas com a remoção serão de responsabilidade do proprietário do veículo, devendo serem recolhidas aos cofres públicos, através da Secretaria de Finanças, mediante solicitação da Secretaria de Obras e Serviços Públicos. Em anexo Cópia do artigo 40 na integra.

Apesar de não estar claro na referida lei, ficou a cargo da fiscalização de "Obras" a responsabilidade pela autuação dos veículos abandonados. O que vem acontecendo em caráter apenas instrutivo, onde os proprietários de veículos em situação de abandono são orientados a remover/ou manter a guarda correta do veículo, esclarecendo que a remoção dos mesmos não ocorrem porque esta municipalidade não possui pátio adequado para o encaminhamento dos veículos, além de não possuir



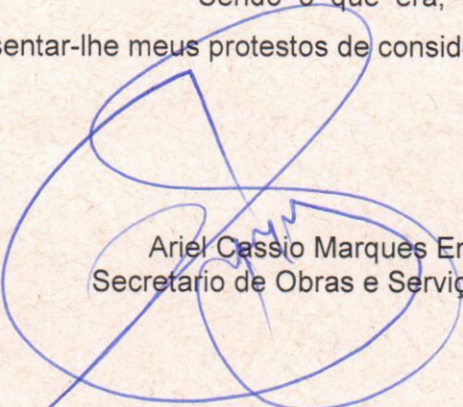


Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

equipamentos e pessoal para efetuar a remoção, guarda e instruir processo administrativo para entrada e saída de veículos assegurando os direitos do proprietário do bem.

Outrossim, informo que esta Secretaria de "Obras" não possui condições de cumprir a legislação na íntegra por falta de infra-estrutura adequada.

Sendo o que era, para o momento, prevaleço-me do ensejo para apresentar-lhe meus protestos de consideração e apreço.



Ariel Cassio Marques Ernandes
Secretário de Obras e Serviços Públicos

Ao Ilustríssimo Senhor.

Jose Ribeiro Guimarães Neto

Assessor de Governo

§2º. Quaisquer que sejam as modalidades de contrato deverão ser observados, integralmente, as disposições desta Lei, da Lei Orgânica do Município, do Plano Diretor e legislação urbanística correlata, Código de Obras e Urbanismo e Código Tributário, bem como as normas e regulamentos administrativos quanto aos requisitos para o recebimento de bens.

§3º. Qualquer que seja o objeto do contrato, a empresa autorizada ficará responsável, total ou parcialmente, conforme o caso, pela conservação da área durante a vigência do acordo.

§4º. Quando o logradouro localizar-se em área de preservação histórica ou quando se tratar de bem tombado, os ajustes que trata o artigo só serão efetuados mediante parecer favorável Conselho de Proteção dos Bens Municipais e do Patrimônio Histórico da União e do Estado.

Seção II Do Trânsito

Art. 39. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever da Prefeitura que, no âmbito de suas competências definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, definirá em regulamento as medidas necessárias para garantir esse direito.

Art. 40. Os usuários das vias, além de obediência às normas gerais de circulação e conduta, definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, devem:

- I. abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito, ou ainda causar danos às propriedades públicas ou privadas;
- II. abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando nos logradouros objetos, animais ou substâncias, ou neles criando qualquer outro obstáculo;
- III. Abster-se de estacionar em via pública veículo de qualquer natureza e situação, por mais de quarenta e cinco dias.

a) o período do estacionamento estabelecido no inciso anterior, configura abandono do veículo;

b) o veículo abandonado será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente;

c) as despesas com a remoção serão de responsabilidade do proprietário do veículo, devendo serem recolhidas aos cofres públicos, através da Secretaria de Finanças, mediante solicitação da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º. Sempre que houver a necessidade de interrupção do trânsito, esta deverá ser feita mediante autorização da Prefeitura e através de sinalização adequada, visível de dia e luminosa à noite, salvo em situações emergenciais.

§ 2º. A Prefeitura definirá, através de regulamento, as áreas e os horários de carga e descarga de materiais em consonância com as disposições sobre uso do solo presentes no Plano Diretor e hierarquização do sistema viário.

§ 3º. Nos casos de carga e descarga de materiais, que não possa ser feita diretamente no interior dos lotes, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo de prejuízo ao trânsito de pedestre ou veículos, por tempo não superior a 01 (uma) hora e no horário estabelecido pela Prefeitura.

§ 4º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

Art. 41. A sinalização de trânsito nos logradouros públicos será constituída por mobiliário urbano adequado, conforme definido pelo Código de Trânsito Brasileiro, sendo expressamente proibida sua